



Vargem Grande (MA), sexta-feira, 17 de fevereiro de 2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO CONSUMO DE MANDIOCA E SEUS DERIVADOS, INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DA MANDIOCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vargem Grande – MA, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a política municipal de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados, conjunto de ações que institui o programa de desenvolvimento da cadeia produtiva da mandioca, a ser denominado “PRÓ-MANDIOCA”.

Parágrafo único. São considerados derivados da mandioca, para os efeitos da política instituída por esta lei, a farinha, a fécula ou polvilho e produtos industrializados que contenham na sua composição a mandioca, a farinha, ou a fécula.

Art. 2º – Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Município:

I – Identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção de mandioca;

II – investir na capacitação de técnicos e produtores visando à melhoria da qualidade e da produção do tubérculo e seus derivados.

III – Garantir a qualidade da mandioca e de seus derivados;

IV – Incentivar a comercialização, industrialização e o consumo da mandioca e de seus derivados;

V – Incentivar projetos de pesquisa, capacitação e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e industrialização da mandioca;

VI – Promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico e na distribuição de renda;

VII – registrar e fiscalizar, as unidades de produção agrícola, agroindustriais e industriais;

VIII – Criar os mecanismos necessários para elaboração de projetos e acesso ao crédito para implantação de projetos de produção e industrialização da cultura da mandioca e arranjos produtivos.

IX – Promover a formação de arranjos produtivos locais, por meio de parcerias como: associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino e de outras ações;

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei:

I – Será dada prioridade à agricultura familiar; e

II – Será garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 4º – O Município incluirá, na composição de cestas básicas distribuídas em situações emergenciais e ou pelos programas sociais de sua responsabilidade ou de que participe a farinha ou a fécula da mandioca.

Art. 5º – O poder executivo Municipal poderá publicar decretos regulamentando a presente lei.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Grande, Estado do Maranhão, 17 de fevereiro de 2017,

José Carlos de Oliveira Barros

Prefeito Municipal